



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

***PROJETO DE LEI N° 7.430,***

***de 2006, que altera a Lei N° 10.835, de 8 de janeiro de 2004, que institui a renda básica de cidadania e dá outras providências, com vista a autorizar a instituição do Fundo Brasil de Cidadania e do Conselho Deliberativo desse Fundo e dá outras providências.***

**AUTOR: SENADO FEDERAL**

**RELATOR: Deputado MANOEL JUNIOR**

**I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, acrescenta artigos à Lei N° 10.835, de 8 de janeiro de 2004, com a finalidade de autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo Brasil de Cidadania, destinado ao financiamento do programa "Renda Básica da Cidadania", instituído pela citada lei.

A proposição estabelece como fontes de receita do Fundo:

- a) 10% da participação acionária da União nas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- b) 50% dos recursos recebidos em moeda corrente, títulos e créditos, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;
- c) 50% dos recursos oriundos de concessão, permissão e autorização de serviços públicos e da concessão de obras públicas;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

- d) 50% dos recursos oriundos da autorização ou concessão das atividades previstas no §1º do art. 176 da Constituição Federal (pesquisa e lavra de recursos minerais);
- e) 50% dos recursos oriundos da contratação das atividades previstas nos incisos 1 a IV do art. 177 da Constituição Federal (pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades anteriores; transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem);
- f) 50% da renda oriunda de imóveis pertencentes à União;
- g) outros bens, direitos, ativos, créditos, transferências e repasses pertencentes ou destinados à União;
- h) rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo;
- i) doações, contribuições em dinheiro, valores, bens imóveis e imóveis que venha a receber.

O Projeto institui, ainda um Conselho Deliberativo para gerir o Fundo, composto por cinco representantes da sociedade civil e quatro representantes dos órgãos do governo federal que atuam no âmbito da Renda Básica da Cidadania.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto foi aprovado, nos termos do seu texto original.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### II – VOTO

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos da Norma Interna entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anal e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar N° 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A matéria dispõe sobre a criação do Fundo Brasil de Cidadania destinado ao financiamento do programa "Renda Básica da Cidadania", instituído pela Lei N° 10.835, de 2004. Para tanto, a proposição estabelece um conjunto de receitas orçamentárias que passarão a ser vinculadas ao atendimento das finalidades do Fundo.

Cumpre salientar que a legislação financeira e orçamentária em vigor não impõe restrições quanto à criação de fundos e à definição de suas receitas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

vinculadas. Além disso, a matéria sob análise não implica a criação ou aumento de despesas, uma vez que o programa governamental a ser financiado pelos recursos do Fundo já se encontra em vigor desde 2004.

Contudo, a Norma Interna da CFT, ao tratar do tema, estabelece em seu artigo 6º:

"Art. 6º. É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública."

Por meio de tal comando, esta Comissão considerou como uma das condições essenciais para a criação de fundos com recursos da União a de que suas atribuições não possam ser realizadas pela estrutura departamental já existente na Administração Pública.

Sob esse aspecto, cumpre mencionar que, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, foi instituído o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com o objetivo de ordenar as ações da Política Nacional de Assistência Social, mediante modelo de gestão descentralizada e participativa, envolvendo as estruturas e marcos regulatórios dos três entes da federação.

Previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), o SUAS teve suas bases de implantação consolidadas, em 2005, através da Norma Operacional Básica, onde são definidas as condições de articulação e deliberação entre União, Estados e Municípios.

No âmbito federal, as ações sócio-assistenciais são organizadas a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

partir de duas unidades orçamentárias: o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). O MDS tem a seu cargo recursos destinados primordialmente ao atendimento dos programas "Bolsa Família" e "Acesso à Alimentação". No que tange ao FNAS, sua dotação orçamentária tem como finalidade a execução de diversos programas de proteção social abrigados sob as diretrizes fixadas pela Política Nacional de Assistência Social. Tais programas contemplam ações de transferências de recursos para pessoas portadoras de deficiência física, idosos, atendimento integral a famílias, além da concessão de renda mensal vitalícia por invalidez e por idade.

Neste ponto, a fim de emitir um parecer sobre a adequação orçamentária e financeira da proposição em análise, cumpre-nos verificar se as atribuições do Fundo Brasil de Cidadania já se encontram devidamente absorvidas pela estrutura administrativa do SUAS e, mais precisamente, se a criação daquele Fundo viria se sobrepor às competências atualmente exercidas pelo FNS.

De acordo com o Projeto de Lei, o Fundo Brasil de Cidadania destina-se a financiar o programa Renda Básica de Cidadania, criado desde 2004. Este programa apresenta escopo abrangente e sem condicionalidades, em que se prevê um repasse monetário, de igual valor, a todos os brasileiros residentes no país e estrangeiros residentes há, no mínimo, cinco anos, não importando sua condição socioeconômica. Como a norma instituidora prevê que a abrangência do benefício será alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população, temos que o Renda Básica de Cidadania mesclou-se no seio dos programas assistenciais atualmente desenvolvidos no âmbito do MDS. As ações governamentais em execução que buscam garantir o acesso à renda, combater a fome e outras formas de privação de direitos, certamente, têm representado uma primeira etapa do ambicioso plano formulado pela Renda Básica de Cidadania.

Adicionalmente, verifica-se que a proposta de criação do Fundo Brasil de Cidadania está amplamente alicerçada na obtenção de recursos decorrentes



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

de dotações orçamentárias, uma vez que as fontes especificadas nos incisos do art. 4-B do Projeto deverão arrecadar anualmente, sob uma perspectiva otimista, valor insuficiente para atender a objetivos de tão grande monta.

Em vista disso, é inegável reconhecer que haverá uma competição por recursos e uma justaposição de atribuições entre o Fundo a ser criado e a estrutura atualmente em funcionamento no âmbito da administração pública, o que nos remete a concluir que não se pode considerar atendida a exigência do art. 6º da Norma Interna desta Comissão, tornando o Projeto em exame inadequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Outrossim, a Súmula Nº 1 desta Comissão prescreve que o mero caráter autorizativo de uma proposta não sana a inadequação financeira e orçamentária de que esta esteja eventualmente eivada. Assim, somos levados à conclusão de que o Projeto não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica assim prejudicado seu exame quanto ao mérito nesta Comissão, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Em face destas considerações, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 7.430, DE 2006**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**  
**RELATOR**